



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001588-45.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ODAIR TEIXEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35162 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0001588-45.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Outros números: 0004453-12.2023.8.26.0041
Agravante: Odair Teixeira da Silva
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Progressão de regime – Roubos duplamente circunstanciados – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando que, submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, não demonstrou, de maneira inequívoca, condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Sentenciado que, ademais, ostenta envolvimento com facção criminoso – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Odair Teixeira da Silva, por ausência do requisito subjetivo, após sua submissão ao exame criminológico (fls. 57/58).

O sentenciado recorre, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da benesse, entendendo, ainda, que o exame criminológico lhe foi favorável, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que faltas disciplinares já reabilitadas não constituem óbice para o deferimento da progressão (fls. 02/06).

O recurso foi contrariado (fls. 65/70), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 71) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 83/89).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

O agravante está cumprindo pena de total de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, no regime fechado, pelo cometimento de dois roubos duplamente circunstanciados em concurso formal, estando obrigado, ainda, ao pagamento total de 25 (vinte e cinco) dias-multa menores, com o termo final de cumprimento da expiação punitiva atualmente previsto para o dia 19 de agosto de 2031 (fls. 23/24 e 42/50).

A respeitável decisão impugnada se encontra sobejamente fundamentada, de maneira detalhada, inclusive, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a ausência dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão defensiva, especialmente após a submissão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reeducando ao exame criminológico (fls. 57/58).

A concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos sentenciados em geral está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.

A Lei de Execução Penal objetiva proporcionar, por intermédio da aplicação da pena, a ressocialização dos condenados, focada na prevenção da reincidência criminal, e, nessa perspectiva, oferece ao preso a oportunidade de, gradativamente, integrar ou reinserir-se socialmente, com a chamada progressão de regime, na qual se dá “...a **transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave...**” (in “Execução Penal”, de Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 413).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido predeterminadas frações da expiação punitiva.

No caso em testilha, atento e fundado nas peculiaridades do caso, o Juízo da Execução determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico para aquilatar o atendimento ao requisito subjetivo exigido para a concessão da progressão de regime (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

25).

Pois bem.

Malgrado o adimplemento do cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da benesse pleiteada, o requisito subjetivo não se mostra plenamente evidenciado, como bem assentado pelo Juízo monocrático e como abaixo se verá.

A respeitável decisão agravada indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo, assentando que: ***“observo que o parecer da diretoria manifestou-se desfavoravelmente à pretensão pleiteada”*** (fls. 57/58).

É certa a existência de atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado (fls. 41) e de alguns elementos positivos no exame criminológico (fls. 36/37 e 38/40).

Não menos certo é, porém, que o agravante não demonstra reunir condições inequívocas para a promoção pretendida, consoante suficientemente fundamentado na decisão ora impugnada.

Isso porque, o Relatório Conjuntivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Avaliação, opinou **desfavoravelmente** à concessão do benefício executório (fls. 28/31).

Frise-se, pela relevância, que o exame criminológico realizado é mero prognóstico, não havendo garantias de que o sentenciado não volte a delinquir, sendo desnecessário lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitar ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, como, aliás, ocorrido no presente caso.

O reeducando é multirreincidente e cometeu crimes patrimoniais graves (no caso dele, roubos duplamente circunstanciados em concurso formal), fatos esses, por si sós, ensejadores da necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade e, além de possuir longa pena por cumprir (2031), ostenta histórico prisional conturbado, com a ocorrência de três faltas disciplinares de natureza média durante o atual resgate punitivo, sem olvidar que registra o envolvimento com facção criminosa (fls. 19), revelando que, além de ser contumaz na senda delitiva, possui personalidade distorcida, o que, por óbvio, exige a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

É cediço que a gravidade dos delitos, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

longa pena por cumprir e o histórico de faltas disciplinares já reabilitas, isoladamente, não são causas impeditivas da concessão de benefícios executórios, contudo indicam, sem dúvida alguma, a necessidade de maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Progressão de regime – Roubos duplamente circunstanciados, organizações criminosas e associação criminosa – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando que, submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, não demonstrou, de maneira inequívoca, condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0009045-13.2024.8.26.0996, DJ 26.08.2024, v.u.).

Nesse contexto todo, à vista de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

circunstâncias concretas alhures listadas, forçoso o reconhecimento de que não tem cabimento a outorga da benesse alvitrada recursalmente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)